



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 674/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 674/2026, de autoria da Vereadora Janaína Cardoso, que “Dispõe sobre a permanência de animal comunitário em Espaço Livre de Uso Público e em outras áreas do Município”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto visa garantir, no âmbito do Município, a permanência de animal comunitário em Espaço Livre de Uso Público - Elup, em áreas de uso comum de equipamentos urbanos e comunitários e em condomínios residenciais e comerciais. Nesse sentido, determina que animal comunitário é aquele que, mesmo sem tutor individual definido, estabelece vínculo afetivo ou relação de dependência com um grupo de pessoas, moradores ou frequentadores do local onde habita.

Como justificativa, expõe que:

Os recentes acontecimentos envolvendo o caso do "Cão Orelha" evidenciaram, de forma contundente, a lacuna normativa existente quanto à proteção dos animais comunitários. Mesmo sendo um animal conhecido, cuidado por moradores e frequentadores do local onde vivia, o Cão Orelha foi vítima de violência e remoção arbitrária, situação que gerou ampla comoção social e demonstrou a necessidade de regras claras que impeçam condutas abusivas e assegurem o bem-estar animal. A proposição também reconhece a oportunidade e a legitimidade do fornecimento de alimentação, abrigo e hidratação aos animais em situação de rua por qualquer pessoa natural, como expressão do dever coletivo de proteção da fauna e de promoção da dignidade da vida animal. Assim, mostra-se necessário vedar tentativas de impedir, constranger ou punir quem exerce essa faculdade de forma responsável, observadas as normas sanitárias e de convivência urbana.

Após breve explanação do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA N° 21.902 / 2024
Data: 10/04/26
Hora: 15:46



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa assim como à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine e prejudique o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

No entanto, ao estabelecer regras para os condomínios residenciais e comerciais, bem como para síndicos e administradores, o Projeto incorre em inconstitucionalidade.

A matéria condominial é de natureza civil, portanto, deve obedecer à competência legislativa privativa da União prevista no Artigo 22, I da Constituição Federal. Isto quer dizer que os Municípios não têm competência para legislar sobre matéria de natureza civil. Os condomínios edilícios estão regradados pelo art. 1.331 e seguintes do Código Civil e em parte pela Lei federal de n. 4.591/64 naquilo que não foi abordado pelo Código Civil.

Sendo assim, uma vez que o PL visa legislar sobre obrigações voltadas para condomínios, especificamente nos arts. 1º e 3º, estabelecendo regramento entre particulares, o que deve ser realizado por meio de mudança legislativa no âmbito federal ou especificamente por meio da aprovação normativa que cabe a cada unidade condominial realizar dentro das respectivas assembleias de moradores, é necessária a apresentação de emendas para sanar a inconstitucionalidade apontada.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não vislumbro nenhum vício



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto à matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifiquei violação aos princípios e normas constitucionais. A proposta está em consonância com o direito assegurado pelo art. 225, § 1º, VI e VII, e § 3º da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por tal razão, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 674/2026, com apresentação de emendas.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos expostos quanto ao aspecto da constitucionalidade.

Ademais, o Projeto vai ao encontro da Lei Federal n. 9.605/98, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, da Lei Estadual n. 21.970/16, que “Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos” e da Lei Estadual n. 22.231/16, que “Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”.

De tal modo, concluo pela legalidade do Projeto de Lei n. 674/2026.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 674/2026.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 674/2026, com apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2026.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA
PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2026.04.10 15:41:20 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 674/2026

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei n. 674/2026:

Art. 1º — Fica garantida, no âmbito do Município, a permanência de animal comunitário em Espaço Livre de Uso Público - Elup, em áreas de uso comum de equipamentos urbanos e comunitários, desde que observadas a segurança, a integridade do animal e as demais disposições desta lei.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2026.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2026.04.10 15:41:34 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 674/2026

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei n. 674/2026:

Art. 3º — É vedado:

I — retirar à força, remover, abandonar, maltratar ou praticar qualquer outra forma de violência contra animal comunitário;

II — proibir, sem motivo, a manutenção de pontos de abrigo, alimentação e hidratação, desde que respeitadas as normas sanitárias e de convivência.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2026.

FERNANDA PEREIRA

ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2026.04.10 15:41:49 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA**